TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

PEDIDO DE REEXAME N. 924062

Recorrente:	Moacir Barbosa de Figueiredo, Prefeito à época
Procedência:	Prefeitura Municipal de Nova União
Processo referente:	Prestação de Contas Municipal n. 886.925
Procurador(es):	Guilherme Silveira Diniz Machado – OAB/MG 67.408; Rodrigo Silveira Diniz Machado – CRC/MG 64.291; Joaquim Antonio Murta Oliveira Pereira – OAB/MG 139.385
MPTC:	Sara Meinberg
RELATOR:	CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

E M E N T A

PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PRELIMINAR – CONHECIMENTO – MÉRITO – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PRÉVIA – CONTRARIEDADE AOS ARTS. 42 DA LEI N. 4.320/64 C/C O 167, V, DA CR/88 – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – NÃO PROVIMENTO – RATIFICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) É imperioso concluir que o recurso interposto não surtiu o efeito pretendido, sendo que a execução de créditos suplementares abertos sem prévia autorização legal permaneceu inalterada, com ofensa ao art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a alínea V do art. 167 da Constituição da República, porquanto inoportunos e ineficazes foram as alegações e os documentos trazidos a estes autos pelo gestor.

2) Nega-se provimento ao recurso, ratificando-se o parecer prévio emitido pela rejeição das contas do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito à época, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legislativa prévia, contrariando os dispositivos do art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964, e o inciso V do art. 167 da CR/88.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Segunda Câmara – 28ª Sessão Ordinária – 18/09/2015

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do **Pedido de Reexame** interposto pelo **Sr. Moacir Barbosa de Figueiredo, Prefeito do Município de Nova União, no exercício financeiro de 2012**, em face da decisão da Segunda Câmara proferida nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 886.925, referente àquele exercício financeiro, na Sessão de 27/2/2014, ocasião em que foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Recorrente.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

A decisão colegiada foi amparada nos preceitos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da abertura de créditos suplementares desprovidos de autorização legal, no valor de R$848.455,48, porquanto os créditos suplementares autorizados, no montante de R$4.571.194,00, mostraram-se insuficientes para acobertar o total de créditos abertos, no valor de R$5.419.649,48, configurando afronta às disposições do inciso V do art. 167 da Constituição da República e do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, nos termos das notas taquigráficas de fls. 232 a 236. Naquela oportunidade, salientou o Relator que, ainda que fosse considerada a economia orçamentária de R$264.016,43, restaria como crédito não autorizado o montante de R$584.439,06, que equivale a 5,80% das despesas executadas.

Inconformado, o Recorrente argumentou, em síntese, na peça recursal de fls. 1 a 4, que possuía recursos disponíveis para fazer face aos créditos abertos, oriundos do excesso de arrecadação e da anulação de dotações, o que, no seu entendimento, demonstraria a legalidade da execução orçamentária do município.

Aduziu que o déficit orçamentário foi absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior e que os restos a pagar não processados do exercício anterior, da ordem de R$543.227,80, provavelmente seriam anulados e, assim, acresceriam o montante do superávit.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, esta manifestou-se por meio relatório de fls. 15 a 19, concluindo pela manutenção da decisão proferida pela Segunda Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 20 a 23, opinou pelo conhecimento do pedido, por ser próprio e tempestivo, e pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, verifico que o pedido de reexame é próprio, pois ataca parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, foi formulado por parte legítima, devidamente representada nos autos, e dentro do prazo legal, consoante se infere da certidão de fl. 12, estando atendidos, pois, os pressupostos estabelecidos nos arts. 324, 325, 349 e 350 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG).

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também conheço.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

No mérito, tenho que, na decisão contestada pelo Recorrente, o Colegiado da Segunda Câmara deste Tribunal considerou irregulares os créditos suplementares abertos sem cobertura legal no exercício financeiro de 2012, no valor de R$848.455,48, salientando que, ainda que fosse considerada a economia orçamentária de R$264.016,43, restaria como crédito não autorizado o montante de R$584.439,06, equivalentes a 5,80% das despesas executadas,

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

contrariando disposições do inciso V do art. 167 da Constituição da República e do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Observo que, no exame técnico que fundamentou a decisão, foram apuradas autorizações para abertura de créditos suplementares advindas da Lei Orçamentária Anual – LOA (R$2.880.000,00) e de outras leis (R$1.691.194,00), totalizando R$4.571.194,00, que, uma vez confrontados com o montante de R$5.419.649,48 de créditos suplementares abertos, resultou no valor da irregularidade detectada.

Nas razões recursais apresentadas, o Recorrente alegou que, analisando a execução orçamentária do exercício de 2012 e os números apresentados pelo TCEMG, em relação aos recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares, verifica-se que o Município de Nova União não executou as despesas e nem utilizou os recursos disponíveis, em suas totalidades.

Na esteira desse entendimento, asseverou que, do excesso de arrecadação de R$1.242.163,47, utilizou apenas R$537.841,48 e que os R$704.321,99 restantes, somados aos gastos não executados, no valor de R$336.652,84, correspondem ao montante de R$1.040.974,83, "valor que demonstra a legalidade da execução orçamentária do município" *(sic)*.

Ponderou, ainda, que o déficit de R$336.981,07 foi absorvido pelo superávit apurado no exercício anterior. Além disso, informou que os restos a pagar não processados, de exercícios anteriores, da ordem de R$543.227,80, uma vez anulados, contribuirão para obtenção de superávit financeiro no exercício de 2013, no valor de R$434.561,54, decorrente do seguinte cálculo: Ativo Financeiro de R$910.093,66, menos Passivo Financeiro de R$1.018.759,92 deduzidos dos restos a pagar de R$543.227,80, ou seja: R$910.093,66 – (R$1.018.759,92 – R$543.227,80) = R$434.561,54. Sob tal raciocínio, concluiu que, ante a existência de superávit financeiro, em 2013, ficaria demonstrada a não execução da totalidade dos créditos adicionais abertos, sendo imperiosa a reforma da decisão recorrida.

Ao examinar as razões do recurso, a Unidade Técnica constatou que os argumentos apresentados foram insuficientes para elidir a irregularidade, visto que o Recorrente não trouxe aos autos as fichas orçamentárias que comprovassem a não utilização dos créditos abertos sem autorização legislativa.

Lado outro, observou que, do confronto dos créditos abertos com os recursos disponíveis, por ocasião dos exames da Prestação de Contas, não houve apontamento que violasse o art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, tal como se infere das alegações do Recorrente. E, sim, a falta de autorização prévia para abertura de créditos suplementares, então apontada, ofensiva aos dispositivos do art. 42 da referida lei c/c o inciso V do art. 167 da Constituição da República.

De fato, a complexa argumentação do Recorrente se reporta ao superávit do exercício anterior para demonstrar a probabilidade de superávit no exercício seguinte, na tentativa de comprovar a existência de recursos financeiros que dessem sustentabilidade aos créditos adicionais abertos no decorrer do exercício de 2012, ao qual se refere este Processo.

A insuficiência de autorização legislativa detectada nas análises incidentes sobre a execução orçamentária, objeto do apontamento de irregularidade da Prestação de Contas, foi apenas tangenciada nas razões recursais apresentadas, sem que a fundamentação esposada pelo Recorrente lograsse a elisão da impropriedade detectada.

A propósito, consoante se verifica no demonstrativo à fl. 213 do Processo nº 886.925, a Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei Municipal nº 692, de 2011, estabeleceu o limite de 30% das dotações orçamentárias para a abertura de créditos suplementares, equivalentes a

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

R$2.880.000,00, que, acrescidos dos créditos autorizados por outras leis, de R$1.691.194,00, perfazem o total de créditos autorizados de R$4.571.194,00.

Entretanto, o gestor demonstrou, no Quadro de Créditos Adicionais, às fls. 215 e 216, ter promovido a abertura de créditos dessa natureza, com base na autorização contida na LOA e em outras leis, de R$5.419.649,48, resultando em créditos sem a devida cobertura legal, de R$848.455,48.

E, no que concerne à **execução**, ou não, dos créditos abertos sem autorização legal, a partir das informações extraídas do Balanço Orçamentário, à fl. 20, constato que o responsável empenhou despesas no total de R$10.059.502,64, a título de créditos orçamentários e suplementares, que, confrontados com o total de créditos autorizados no exercício, da ordem de R$10.396.155,48, evidenciam saldo a empenhar de R$336.652,64, o que permite concluir que, dos créditos irregularmente abertos, de R$848.455,48, pelo menos R$511.802,84 foram executados.

Em razão disso, é irregular e de responsabilidade do prestador a **abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R$848.455,48, dos quais pelo menos R$511.802,84 foram executados**.

Por todo exposto, é imperioso concluir que o recurso interposto não surtiu o efeito pretendido, sendo que a execução de créditos suplementares abertos sem prévia autorização legal permaneceu inalterada, com ofensa ao art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, c/c a alínea V do art. 167 da Constituição da República, porquanto inoportunos e ineficazes foram as alegações e os documentos trazidos a estes autos pelo gestor.

III – CONCLUSÃO

Em preliminar, conheço do pedido de reexame, porquanto preenchidos os requisitos regimentais pertinentes.

No mérito, analisadas as razões recursais e os documentos apresentados pelo suplicante, voto pelo não provimento ao recurso e pela manutenção da decisão da Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 886.925, na Sessão do dia 27/2/2014, ratificando o parecer prévio emitido pela **rejeição** das contas do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do **Sr. Moacir Barbosa de Figueiredo, Prefeito do Município de Nova União, à época**, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legislativa prévia, no valor de R$848.455,48, dos quais pelo menos R$511.802,84 foram executados, contrariando os dispositivos do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, e o inciso V do art. 167 da Constituição da República.

Cumpram-se as disposições regimentais, em especial as do art. 353.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, na preliminar, em conhecer do pedido de reexame, porquanto preenchidos os requisitos regimentais pertinentes; e, no mérito, em negar provimento ao recurso para manter a decisão da Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo n. 886.925, na Sessão do dia 27/2/2014, ratificando o parecer prévio emitido pela rejeição das contas do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Moacir Barbosa de Figueiredo, Prefeito do Município de Nova União à época, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legislativa prévia, no valor de R$848.455,48, dos quais pelo menos R$511.802,84 foram executados, contrariando os dispositivos do art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964, e o inciso V do art. 167 da Constituição da República. Cumpram-se as disposições regimentais, em especial as do art. 353.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de setembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(*assinado eletronicamente*)

Sol/rp/mgm

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 102221